



LEI Nº. 889/2011.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM DE CACHOEIRA,
ESTABELECE NORMAS, PENALIDADES E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Faço a saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei.

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado o serviço de Inspeção Municipal – SIM de Cachoeira, com jurisdição em todo o território municipal, de acordo com a Lei federal nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 Lei federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei federal nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e suas alterações e o Decreto Federal nº. 5.741, de 30 de março de 2006, que constituíram o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º - A inspeção será exercida em estabelecimento de abate, beneficiamento e manipulação de produtos de origem animal e vegetal, mediante requisição destes, em documento formal, junto a Secretaria Municipal de Saúde e no Setor de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Considera-se inspeção sanitária o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria – prima ate a elaboração do produto final.

§ 2º - Quando se tratar de abatedouro será obrigatório a presença permanente do SIM no momento de abate de animais, para inspeção ante e pós morte dos mesmos e a posterior verificação de suas carcaças.



§ 3º. Considera-se fiscalização sanitária o controle sanitário das bebidas e produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final.

Art. 3º - O SIM desenvolverá as atividades de inspeção sanitária:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias - primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de produção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos os restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, cuja fiscalização ficara a cargo do serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias - primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria - prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º - Ficará o cargo do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização sanitária a ocorrer em restaurantes, padarias, pizzaria, bares e similares.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado da Bahia e a União, além de participar de consórcios de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas a inspeção sanitária, bem como, para possibilitar a comercialização em nível estadual e interestadual dos produtos oriundos dos estabelecimentos fiscalizados pelo Sistema de Inspeção Municipal, em consonância ao sistema Único de Atenção a sanidade Agropecuária - SUASA ou Legislação que trate a matéria.

Art. 6º - Os estabelecimentos que tenham exclusivamente inspeção municipal, só poderão comercializar os seus produtos no Município de Cachoeira.

PARAGRAFO ÚNICO - Poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional. Caso o Município faça a opção por aderir ao SUASA, os estabelecimentos que atenderem aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º - Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária formado por representantes das Secretarias Municipais de Agricultura, e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores, pra aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, no intuito de atender aos preceitos estabelecidos na presente Lei.



PARAGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Inspeção Sanitaria será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - O SIM terá um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização.

PARAGRAFO ÚNICO – As Secretarias Municipais de Agricultura e da Saúde tem o dever de alimentar e promover a manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

Art. 9º - O processo de obtenção de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, devera ser encaminhada através dos seguintes documento:

- I – requerimento ao Secretario da Agricultura;
- II – plantas de situação e de localização;
- III – plantas baixas de todos os prédios e pavimentos;
- IV – plantas de cortes e fachadas;
- V – planta do sistema hidro-sanitario, com detalhes sobre rede de esgoto e abastecimento de água;
- VI – projeto de tratamento de efluentes;
- VII – lay-out com localização dos equipamentos;
- VIII – cronograma de execução;
- IX – alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;
- X – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados.

PARAGRAFO ÚNICO – E vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e a comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas em construção, instalações, maquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 10º – Os estabelecimentos podem trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para TAC e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, devera ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11º – A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal devera obedecer as condições de higiene necessárias a boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estipuladas em legislação pertinente.



PARAGRAFO ÚNICO – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12º – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13º - A matéria – prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

§ 1º - Constatadas irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo, independentemente das sanções a serem estabelecidas na regulamentação, o estabelecimento ficara sujeito as sanções da suspensão temporária da licença de fabricação, apreensão e destruição dos produtos condenados e/ou cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento.

§ 2º - As medidas cautelares de que tratam o parágrafo anterior so serão revogadas pelas autoridades sanitárias quando atendidas as exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§ 3º - Todos os produtos impróprios para o consumo deverão ser desnaturados pelo Serviço de Inspeção Municipal e destinados como subproduto a alimentação animal ou incinerados conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§ 4º - Se houver comprometimento de natureza grave nos produtos destinados a alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivamente, devendo a ocorrência ser notificada ao Ministério Público Estadual.

Art. 14º - Serão cobrados preços públicos relativamente a classificação de produtos de origem animal e vegetal.

PARAGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo Municipal estabelecerá o preço publico através de Decreto Regulamentar, observados os seguintes requisitos:

- I – complexidade técnica das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos;
- II – a dimensão do estabelecimento vistoriado;
- II – o tempo despendido na realização da vistoria.

Art. 15º – Os preços de que trata o artigo anterior serão determinados de acordo com a natureza dos serviços, expressos em reais e atualizados, anualmente, de caordo com os insumos usados.



Art. 16º - Os preços públicos serão cobrado sobre os seguintes serviços públicos:

- I - Inspeção sanitária, no qual o preço será aquele correspondente ao custo do serviço;
- II - Registro de estabelecimento, no qual o preço corresponderá ao valor da Taxa de Licença para Localização, estabelecida no código Tributário Municipal;
- III - Análise previa de produtos, no qual o preço correspondera ao custo de serviço;
- IV - Análise parcial de produtos, quando o preço corresponderá ao custo do serviço;
- V - Diligencias em que o preço correspondera ao custo do serviço, incluindo as despesas de transporte.

Art. 17º - Os preços públicos de que trata esta lei são devidos pelos estabelecimentos.

Art. 18º - Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, a Prefeitura Municipal poderá inscrever como divida ativa do Município os débitos decorrentes desta Lei não quitados pelos usuários do serviço de Inspeção Municipal.

Art. 19º - As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA EM, 01 de fevereiro de 2011.


FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Prefeito.

